



PL: 17/14  
FL: 24

***Câmara Municipal de Londrina***  
*Estado do Paraná*

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 17/2014**

**RELATÓRIO**

De autoria do Executivo Municipal, o presente projeto tem por finalidade revogar e substituir a vigente Lei Municipal 10.778/2009, que estabelece normas locais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, de que tratam a Lei Complementar 123/2006 e suas alterações posteriores.

Em sua justificativa, afirma o Chefe do Executivo que a substituição do diploma legal faz-se necessária para adequar a legislação municipal à federal ante modificações trazidas pela Lei Complementar 139/2011, e, ainda, em razão dos artigos 26 a 35 da Lei 10.778/2009 terem sido declarados inconstitucionais pelo TJ/PR.

O projeto ainda recebeu parecer da Procuradoria Geral do Município, que teceu suas considerações sobre a proposta.

É o relatório.



*Câmara Municipal de Londrina*  
*Estado do Paraná*

PL: 17/14  
FL: 25

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 17/2014**

Trata-se de projeto que dispõe sobre o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito local. Pelo que se observa do texto proposto, o projeto visa revogar e substituir a Lei Municipal 10.778/2009, trazendo, porém, redação praticamente idêntica, salvo determinadas disposições oriundas das modificações introduzidas na LC 123/2006 em âmbito nacional.

Em razão dessas alterações em pontos específicos da Lei, não nos parece que se justifique a edição de um novo diploma legal. Como bem ponderado na análise da Procuradoria Geral do Município, se o que pretende o autor do projeto é introduzir alterações pontuais na Lei 10.778/2009, por questão de técnica legislativa torna-se absolutamente desnecessária a criação de um novo diploma legal, já que, como se vê, ele praticamente repete o texto legal em vigor. Concordamos com a orientação da PGM, bastando tão-apenas introduzir as modificações no texto da lei atual, que, aliás, vem produzindo efeitos desde a sua edição em 2009.

Na mesma linha do entendimento da Procuradoria Geral do Município, outra questão a ser ponderar é que os artigos 26 a 35 da Lei Municipal 10.778/2009 foram declarados inconstitucionais (Ação Direta de Inconstitucionalidade 655.285-0, Relator Des. Leonardo Lustosa, julgamento em 18/2/2011).

Abra-se um parêntese, todavia, quanto ao art. 35 da Lei 10.778/2009, porquanto nos parece ter sido equivocada sua alusão, até mesmo por parte da decisão judicial. É que, como se observa do PL 156/2009 (cujo substitutivo deu origem à referida Lei 10.778), encaminhado pelo Chefe do Executivo à época, essa disposição já constava originariamente no art. 26 do texto original do projeto. Além disso, esse dispositivo (de autoria do próprio Executivo) trata da **cláusula de vigência da lei**, disposição obrigatória em todo instrumento legislativo.



*Câmara Municipal de Londrina*  
*Estado do Paraná*

PL: 17/14  
FL: 26

Assim, diante do projeto de lei original e da interpretação da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, parece-nos claro que devemos entender terem sido declarados inconstitucionais os arts. 26 a 34 da Lei 10.778/2009.

De qualquer forma, se foi judicialmente declarado o descabimento desses dispositivos da referida lei, não existe amparo jurídico para que o projeto do novo diploma legal os reproduza mais uma vez, como o fez.

Importante registrar que, conforme os termos da decisão proferida pelo Judiciário paranaense, os artigos 26 a 34 da referida Lei padecem dos seguintes vícios:

- a) desnecessárias repetições e remissões à Lei Complementar Federal 123/2006;
- b) invasão de alçada exclusiva do Prefeito ao criar, por meio de emenda parlamentar, uma Comissão de Gestão, o que acaba influenciando na estruturação e atribuições da Secretaria Municipal de Fazenda e outros órgãos da Administração;
- c) criação de parâmetros contrários aos legislados pela União, que detém constitucionalmente a competência para legislar sobre licitações.

Como se verifica do projeto, os mesmos vícios relacionados nos itens “a” e “c” continuam mantidos. De outra parte, o mesmo não se pode dizer do item “b” (criação do Comitê Gestor), que agora vem encampado na proposta oriunda do Executivo, o qual detém iniciativa legislativa para tanto.

Portanto, diante das circunstâncias, em face dos vícios de constitucionalidade que foram reconhecidos pelo Judiciário e também em razão da desnecessidade de criação de um novo diploma legislativo, entendemos que há a necessidade de elaboração de substitutivo por parte da Comissão de Justiça de modo a promover as pretendidas alterações no próprio texto da Lei 10.778/2009.

Assim, sugerimos as seguintes alterações:



***Câmara Municipal de Londrina***  
*Estado do Paraná*

PL: 17/14  
FL: 27

- a) revogação do parágrafo 1º do art. 14 da Lei 10.778/2009, pelo qual se previa que as exigências do Simples nacional não desobrigam o contribuinte das obrigações acessórias previstas na legislação municipal. Tal alteração decorre da proposta original do Executivo;
- b) revogação do art. 18 da Lei Municipal 10.778/2009, que trata do processo judicial tributário. Como não pode o Município legislar sobre direito processual, inexistente fundamento para a manutenção em vigor desse dispositivo. Tal alteração decorre da proposta original do Executivo;
- c) revogação dos artigos 26 a 33 da Lei 10.778/2009. Em vários desses artigos, a lei local apenas reproduz o disposto na legislação nacional (vício de constitucionalidade em razão da desnecessidade) e em outros, a contraria (vício de constitucionalidade em razão de não poder o Município dispor de forma contrária). Assim, deve ser suprimido do ordenamento jurídico;
- d) nova redação ao art. 34 da Lei 10.778/2009, inserindo no texto legal o Comitê Gestor Municipal (cujo artigo que o havia criado por emenda oriunda de vereador foi posteriormente declarado inconstitucional), tal qual pretendido pela proposta oriunda do Executivo.

Pelo exposto, nosso parecer é favorável na forma do substitutivo a ser elaborado pela Comissão de Justiça.

Londrina, 5 de março de 2014.

  
Paulo Anchieta da Silva

OAB 19.285 – PR.



|           |
|-----------|
| PL: 17/14 |
| FL: 28    |

Londrina, 05 de março de 2014.

À  
CÂMARA DE VEREADORES DE LONDRINA  
SR. RONY DOS SANTOS ALVES  
PRESIDENTE

REF: Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas

Conforme o que foi combinado em nossa reunião para tratar do projeto de Lei nº. 17/2014, que tem o intuito de revogar e substituir a Lei Municipal nº10. 778 da Lei Geral das MPE's, encaminhamos anexo as análises das mudanças propostas no projeto de lei encaminhado pelo executivo por solicitação do Comitê Gestor Municipal, do qual fazem parte o SEBRAE, a Câmara de Vereadores, Prefeitura, CODEL, ACIL, SINCOLON e SESCAP.

Para facilitar o entendimento as anotações, comentários, exclusão ou alteração foram feitas no próprio texto.

Não há alterações significativas, apenas ajustes de redação e competência, e a inclusão novamente dos artigos que tratam das Compras Públicas e do próprio Comitê.

As alterações seguem marcadas em Amarelo e os comentários em vermelho para explicar o porquê da mudança. No caso de artigos que envolveram muitas alterações ou foram suprimidos, incluímos entre o texto tachado, conforme exemplo: ~~texto~~.

Qualquer dúvida estamos a disposição para esclarecimentos,

Atenciosamente

**Heverson Feliciano**  
**Gerente Regional**

C/C: Gerson Araujo  
Vereador e Representante da CML no Comitê Gestor Municipal